

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JADNA BONACIF DE OLIVEIRA ROCHEDO GUAHYBA**

**ASPECTOS DA NOVA TÉCNICA RECURSAL DO ART. 942 DO CPC/2015**

**CURITIBA  
2016**

**JADNA BONACIF DE OLIVEIRA ROCHEDO GUAHYBA**

**ASPECTOS DA NOVA TÉCNICA RECURSAL DO ART. 942 DO CPC/2015**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Clayton de Albuquerque Maranhão

**CURITIBA  
2016**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

JADNA BONACIF DE OLIVEIRA ROCHEDO GUAHYBA

### **ASPECTOS DA NOVA TÉCNICA RECURSAL DO ART. 942 DO CPC/2015**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, de de 2016.

“O mundo é para quem nasce para o conquistar  
e não para quem sonha que pode conquistá-lo,  
ainda que tenha razão”. (Fernando Pessoa)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida, por me guiar e me conceder força.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio e valores ensinados.

Ao meu esposo Rodrigo, pelo incentivo, pela confiança, por todo carinho e compreensão.

Ao meu orientador Desembargador Clayton Albuquerque Maranhão, agradeço gentilmente pela ajuda, disponibilidade e por compartilhar comigo seu conhecimento.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma colaboraram para a realização desse trabalho.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A TEORIA GERAL DOS RECURSOS</b> .....	10
<b>3 EMBARGOS INFRINGENTES</b> .....	14
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
3.2 CONCEITO.....	15
3.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	17
<b>4 EMBARGOS INFRINGENTES NO CPC/1939</b> .....	19
<b>5 EMBARGOS INFRINGENTES NO CPC/1973</b> .....	20
<b>6 EMBARGOS INFRINGENTES NO CPC/2015</b> .....	24
6.1 O ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015.....	24
6.2 A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.....	28
6.3 A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO: AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES.....	30
<b>7 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA</b> .....	34
<b>8 PERSPECTIVAS FUTURAS</b> .....	36
<b>9 CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## RESUMO

O presente trabalho monográfico visa discorrer sobre a inovação do legislador em extinguir os embargos infringentes do Código Processo Civil de 2015, tendo em vista que o disposto no artigo 942 substituiu os embargos infringentes por uma nova técnica de ampliação de julgamento. Para tanto, faz-se uma breve explanação sobre a teoria geral dos recursos. Na sequência, analisa-se a parte conceitual, evolução história e os elementos dispostos na antiga lei. Além da explicação sobre o Projeto que originou o CPC/2015, verifica-se em detalhes o novo procedimento adotado, implicações e hipóteses de cabimento, pretende-se ainda, elucidar acerca da divergência doutrinária que abrange o tema, considerando que a lei adveio recentemente e o momento é de plena discussão. Por fim, também serão analisados os efeitos práticos da nova técnica, suas contribuições, restando discorrer sobre suas perspectivas futuras e noções práticas. Assim, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: artigo 942 do CPC/15; embargos infringentes; técnica de ampliação de julgamento; suas consequências; divergência doutrinária; efeitos práticos.

## 1 INTRODUÇÃO

Por determinado tempo parte da doutrina entendeu que os embargos infringentes eram considerados protelatórios, pois podiam ser caracterizados como um instrumento capaz de atrasar os julgamentos. Em outras palavras, era interpretado como sendo o recurso do próprio recurso.

Nesse sentido, o presente trabalho monográfico tem por escopo abordar os aspectos da nova técnica recursal aplicada em substituição ao recurso de embargos infringentes, o qual está normatizado no artigo 942, do Código de Processo Civil de 2015.

As alterações advindas com o Código de Processo Civil vigente, tem como intuito contribuir com a agilidade e efetividade processual, na medida em que torna a prestação da tutela jurisdicional mais ágil, conseqüentemente, contribui para sociedade como um todo.

Acredita-se que para realizar tal feito haveria a necessidade de se reduzir a quantidade de recursos existentes, pois é cediço que as inúmeras possibilidades de interposição recursal geram morosidade processual e aumento excessivo da carga de trabalho dos Tribunais. Por outro lado, também é necessário garantir a segurança jurídica sem comprometer a integridade e a credibilidade das decisões.

Sabe-se que os embargos infringentes sempre foram motivo de discussão no âmbito recursal civil brasileiro no que pese, muitos defenderem que estes colaboram com a morosidade procedimental.

Nesse diapasão, a alteração da lei foi considerada necessária por grande parte doutrina, o que determinou a exclusão dos embargos infringentes com o desígnio de reduzir o prolongamento processual.

A primeira etapa desse trabalho será dedicada a evolução histórica, conceito e significado dos embargos infringentes, considerando sua influência no judiciário brasileiro.

Em segundo momento, serão analisadas as diferenças entre a redação de lei dos embargos infringentes de 1939, 1973 e de 2015, explicando em detalhes qual o procedimento aplicado, preponderando seus pontos positivos e negativos.

Por fim, a terceira etapa será destinada a abordar o Anteprojeto do Código de Processo Civil 2015, a exclusão dos embargos infringentes e nova técnica de julgamento.

Também haverá espaço para discutir sobre a divergência jurisprudencial analisando as três correntes que discutem o tema.

Por derradeiro, a breve análise sobre as perspectivas futuras sucedidas dessa transformação.

## 2 BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE A TEORIA GERAL DOS RECURSOS

Quando recebe-se alguma resposta negativa ou desfavorável é normal que haja descontentamento diante da decisão proferida. Unido ao sentimento de insatisfação também surge, por sua vez, a pretensão de que tal decisão seja novamente analisada. Essa reanálise, tem por fim, o objetivo de obter decisões favoráveis ao nosso juízo.

Isso ocorre desde a antiguidade, mesmo quando o poder não estava nas mãos do Estado, a sociedade resolvia a seu modo os litígios, era claro, diante o fato da insatisfação pela sucumbência, tentar outra chance a fim de ver-se satisfeito com tal problema.<sup>1</sup>

Desta feita analisa-se não apenas por meio de um viés jurídico, mas de modo geral, a insatisfação em relação à sociedade é característica própria do ser humano que, inconformado com os resultados busca por sua imediata reforma.

A insatisfação, que é natural do ser humano, continua forte diante de uma sucumbência, diante de qualquer causa, que, mesmo errada, a parte se sinta prejudicada.<sup>2</sup>

Nessa mesma toada, pode-se dizer que a natureza humana, não só em um sentido amplo, mas também finalístico, é a principal justificativa para o inconformismo inerente às relações interpessoais na sociedade moderna.<sup>3</sup>

O descontentamento acima mencionado está singelamente ligado às primeiras noções de recurso. Eis que, conceitua-se recurso como um mecanismo utilizado para demonstrar o inconformismo de uma decisão proferida, considerando que através dele, tal julgamento poderá ser alterado.

Os recursos realizam o princípio do duplo grau de jurisdição, o qual consagra a possibilidade de revisão das decisões judiciais por juízes ou órgãos, em geral, hierarquicamente superiores àqueles que as preferiram.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> GUSTAVO, Andrade P. O **Recurso de Agravo**. Conversão Instrumental em Retido ante a busca pela Celeridade Processual. Juruáia: Editora Clube de Autores, 2007. p. 7.

<sup>2</sup> GUSTAVO, Andrade P. O **Recurso de Agravo**. Conversão Instrumental em Retido ante a busca pela Celeridade Processual. Juruáia: Editora Clube de Autores, 2007. p. 7.

<sup>3</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Teoria Geral dos Recursos: breve análise e atualizações à luz do PL n. 8.046/10. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 128, set. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15171&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15171&revista_caderno=21)>. Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>4</sup> ALVIM, ARRUDA; ALVIM, A. Eduardo. **Atualidade do Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 38.

Menciona Ana Flávia Melo Torres, nas palavras de Moniz de Aragão,<sup>5</sup> desde os tempos mais primitivos em que há relato de justiça, também observa o direito de recorrer da sentença, para o mesmo órgão que proferiu a sentença, ou para outro superior hierarquicamente.

Conforme Marcos Ticiano Alves de Sousa,<sup>6</sup> a palavra recurso provém do latim *recursus*, que remete à ideia de voltar atrás.

Diante de uma decisão desfavorável, deseja-se que seja vislumbrada a oportunidade de reanálise da matéria, ou seja, percorrer novamente pelo caminho do judiciário, geralmente em uma instância superior, em busca de um novo resultado.

Pode-se falar ainda, que recurso é um remédio como um meio processual colocado à disposição do interessado, para que seja eliminado o ato processual viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça, é o que ensina Nelson Nery Júnior.<sup>7</sup>

Corroborando com as palavras de Nelson Nery, narram José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:<sup>8</sup>

Os recursos são meios de impugnação às decisões judiciais previstos em Lei, que podem ser manejados pelas partes, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, com o intuito de viabilizar, dentro da mesma relação jurídico-processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada.

Por Barbosa Moreira,<sup>9</sup> conceitua-se como sendo o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.

Para Marcelo Negri Soares é:<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> TORRES, Ana Flávia Melo. Embargos infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 3, n. 10, ago. 2002. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4593](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4593)>

Acesso em: 16 set. 2016.

<sup>6</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves de. Teoria geral dos recursos: admissibilidade, efeitos e princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3547, mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23976>> Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>7</sup> JÚNIOR, Nelson Nery. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 204.

<sup>8</sup> GARCIA, José Miguel G.; WARBIER, Teresa A. A. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

<sup>9</sup> MOREIRA, José Carlos B. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002 p. 233.

Um meio pelo qual se deduz a insurgência contra atos decisórios que contenham vícios, quais sejam, regras técnicas de formação do próprio ato decisório (vícios formais) ou mesmo de seu conteúdo de direito (vícios materiais). A qualidade desse vício a ser enfrentado indicará, com subsunção da lei, o cabimento do recurso no caso específico.

Recurso pode ser conceituado ainda, como o direito que a parte vencida tem, no todo ou em parte, de provocar o reexame de determinada decisão judicial, objetivando sua reforma ou mesmo modificação por órgão competente e hierarquicamente superior.<sup>11</sup>

Complementa Fábio Milan, aduzindo que nota característica dos recursos é o fato de serem exercitáveis na mesma relação jurídica processual em que foi proferida a decisão recorrida, sem que se instaure novo processo contra decisões ainda não transitadas em julgado.<sup>12</sup>

Após análise de vários conceitos criados por estudiosos do assunto, cabe abarcar melhor sobre o tema, para tanto é necessário entender como esse método surgiu através de uma análise histórica.

Detalhadamente sobre a origem histórica, explica Leonardo Greco,<sup>13</sup> que utiliza-se das palavras de Alcides de Mendonça Lima,

Entre os estudiosos do Processo Civil, prepondera a opinião daqueles que consideram o recurso um direito fundamental inerente à natureza humana. Alcides de Mendonça Lima, por exemplo, assevera que a ideia de recurso deve ter nascido com o próprio homem, quando alguém, pela primeira vez, se sentiu vítima de uma injustiça perpetrada pelo julgador ao qual submeteu a sua causa. Sua origem se perde nas épocas mais remotas, no Antigo Testamento, na Grécia e no Egito. As fontes históricas serviriam para demonstrar que a ideia de recurso se acha arraigada no espírito humano, como uma tendência inata e irresistível, como uma decorrência lógica do próprio sentimento de salvaguarda a um direito já ameaçado ou violado em uma decisão. A circunstância de ter sido acolhido em todas as épocas e por todos os povos permite considerá-lo como inerente à própria personalidade humana.

---

<sup>10</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Embargos Infringentes: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 11.

<sup>11</sup> GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento e Recursos**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. p. 46.

<sup>12</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos**. 4 ed. Curitiba: Iesd Brasil, 2010. p. 12.

<sup>13</sup> GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral dos Recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 6-7, 2010. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22961/16437>> Acesso em: 06 set. 2016.

Observa-se que os recursos surgiram com o próprio homem no momento em sentiu-se injustiçado e exigiu de seu julgador uma segunda análise. Frisa o professor que tal fato é inerente ao ser humano quando passa por uma situação de ameaça ou violação de seus direitos.

Conforme acima mencionado, ressalta-se, nasceu com o próprio homem vez que, originou-se em períodos remotos o qual não pode-se pontualmente saber.

Cabe destacar mais uma vez as palavras de Leonardo Greco,<sup>14</sup> quando menciona sobre a necessidade da instrumentalização recursal, pois através dos recursos era possível dar eficácia às leis e, ainda, em seu descumprimento, era preciso dirigir-se ao Imperador Romano. Assim, transmitia aos povos a percepção de que sua causa seria melhor analisada em segundo grau.

Quando Roma se tornou um Império, pouco antes da Era Cristã, nasceram os primeiros recursos de que a literatura processual tem conhecimento. Isso porque o Imperador precisava ter instrumentos para assegurar o primado de suas leis e de seu poder político sobre toda a extensão territorial que compunha seu Império. Era através dos recursos que se podia controlar a aplicação das leis em todos os recantos do Império; assim, a violação àquelas deveria ser remediada pelo provimento dos recursos dirigidos aos prepostos do Imperador ou, em última instância, a ele próprio. O sistema recursal, além de ter nascido para assegurar o poder político do Império Romano, possuía outra função: fixar nos povos conquistados a ideia de que a dominação romana era positiva, na medida em que, descontentes com o julgamento proferido pelas justiças locais, eles poderiam dirigir-se ao juiz romano por meio dos recursos. Procurava-se, noutras palavras, vender a ideia de que a autoridade romana fazia justiça melhor do que a dos povos conquistados.

Ratificando a ideia de que o recurso surgiu com o próprio sentimento do homem, e a respeito da evolução histórica dos recursos no Direito Germânico, elucida Ana Flávia Melo Torres:<sup>15</sup>

Originariamente o Direito Germânico não cogitava nenhum recurso, e isto era uma característica bastante acentuada daquele direito. A sentença era proferida por Assembleia Popular, as *Ding*, assim não havia para quem interpor recursos. Claro que estas ideias não poderiam ser eternas. À medida que, de uma concepção rudimentar de direito, os germanos foram se aprimorando, o mesmo sentimento que tomara o homem desde a mais remota antiguidade patrocinou como resultado a introdução do recurso.

---

<sup>14</sup> GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral dos Recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 6-7, 2010. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22961/16437>>. Acesso em: 06 set. 2016.

<sup>15</sup> TORRES, Ana Flávia Melo. Embargos infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 3, n. 10, ago. 2002. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4593](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4593)>. Acesso em: 16 set. 2016.

Abandonando a antiga prática de concentrar o julgamento ante a autoridade incontestável das Assembleias Populares, os germanos passaram a submeter a contenda a um tribunal de poderes muito restritos. Assim, foi como se tivera subdivido em duas partes, uma destinada à solução dos problemas e quase sucessivamente a sua apelação, e outra fase destinada à produção de provas. Já no período de ascensão dos francos, surgiram as cortes de recursos, permitindo ao litigante apelar ante o Rei. Neste período inexistiam limites aos direito de recorrer

Verifica-se, desde logo, que o pleito de justiça nascido com as indagações do próprio homem no Império Antigo, foi responsável pelos primeiros esboços que originaram a ideia de recurso.

Em certo momento, o Estado passou a apoiar esse sentimento, ínsito ao litigante sucumbente, porque o exame da decisão por órgão colegiado superior forneceria maior segurança ao acerto da decisão, aumentando a confiança do povo na jurisdição estatal.<sup>16</sup>

Nessa conjuntura, o Estado criou caminhos, remédios para satisfazer essa busca acelerada de uma segunda solução.<sup>17</sup>

A clama por justiça evoluiu, não diferente dos demais países, o procedimento se incorporou ao Direito Brasileiro que faz-se totalmente presente até os dias de hoje.

O sistema recursal atende interesses individuais e coletivos, protegendo os direitos violados e restabelecendo a plena vigência do direito objetivo, atendendo à indispensável segurança jurídica.<sup>18</sup>

Desta forma, conclui-se que o recurso garante a possibilidade de reanálise de uma decisão, pois é o instrumento pelo qual, o descontente tem a chance de reenviar sua decisão ao mesmo julgador ou, instância superior, oportunizando sua reforma ou ratificação.

### 3 EMBARGOS INFRINGENTES

#### 3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

<sup>16</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos**. 4 ed. Curitiba: Iesd Brasil, 2010, p. 11

<sup>17</sup> GUSTAVO, Andrade P. **O Recurso de Agravo**. Conversão Instrumental em Retido ante a busca pela Celeridade Processual. Juruáia: Editora Clube dos Autores, 2007. p. 7

<sup>18</sup> CAMPOS, Odete C. Recursos. Web Artigos. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/processo-civil-recursos/5384/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

Por muitas vezes os embargos infringentes foram considerados medievais e arcaicos, haja vista que em algumas circunstâncias eram utilizados como subterfúgio para o adiamento de matéria já esgotada, momento em que, a própria apelação ou ação rescisória já eram suficientes para o fim do processo.

Nesse sentido o Projeto do Novo Código de Processo Civil procurou acabar com a obstáculos que contribuem para a morosidade do Judiciário. Com efeito, é necessário atender a celeridade processual e a segurança jurídica.

Em consideração as preocupações acima mencionadas, foram previstas várias alterações na lei, em especial, tendo em vista fazer parte do tema deste trabalho, analisaremos a exclusão dos embargos infringentes e sua nova técnica de julgamento.

Porém, antes disso, é pertinente discorrer sobre conceito de embargos infringentes, evolução história e disposição pelo Código de Processo Civil de 1939 e 1973.

### 3.2 CONCEITO

Cabe elucidar sobre o significado do verbete embargar. Segundo o dicionário,<sup>19</sup> significa colocar empecilho ou embargo; dificultar ou impedir.

Por sua vez, a palavra infringente significa:<sup>20</sup> aquele que desrespeita, transgride, viola, deixa de cumprir determinado preceito legal, desobedece.

Em termos técnicos pode-se delinear que o recurso de embargos infringentes proporciona à parte lesada, em caso de julgamento de acórdão não unânime, a reforma da sentença de mérito, ou ainda que julgue procedente ação rescisória. No entanto, somente aquilo que foi objeto de voto vencido poderá ser discutido.

---

<sup>19</sup> Embargar. In: DICIONÁRIO online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/embargar>>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>20</sup> Infringente. In: DICIONÁRIO informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/infringente>>. Acesso em: 14 set. 2016.

Marcelo Negri Soares,<sup>21</sup> menciona as palavras de Moniz de Aragão, que percebeu que, entre nós o objetivo básico dos embargos é conduzir o recorrente à obtenção de nova sentença que, por pior que seja, possa lhe ser menos desfavorável, não obstante poder ensejar reforma, anulação, integração ou simplesmente aprimoramento e complementação do entendimento já exposto.

A previsão dos embargos infringentes estava disposta<sup>22</sup> no artigo 530, do antigo Código de Processo Civil de 1973.

Art. 530 – Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Os embargos infringentes nos termos do art. 530, do CPC/1973, só tem cabimento se acórdão não unânime houver reformado sentença de mérito ou tiver julgado procedente ação rescisória.<sup>23</sup>

Objetivamente, requer-se da modificação do acórdão com o intuito de que o voto anteriormente vencido prevaleça.

Cabe aqui acrescer o entendimento do Ministro Luiz Fux no julgamento do REsp 823.905/SC, que afirma ser incompatível os embargos infringentes com a ausência do recurso de apelação. Nesses termos, em face da ausência de previsão legal, não se pode admitir a interposição de embargos infringentes em reexame necessário, uma vez que não pode ser equiparada a recurso.<sup>24</sup>

Há quem entenda que os embargos infringentes são mais do que o simples duplo grau de jurisdição, pois a parte não contente ingressa com o recurso, preenchidos os requisitos necessários, pode-se modificar o acórdão de Tribunal

---

<sup>21</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Embargos Infringentes**: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 121.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>23</sup> GARCIA, José Miguel G.; WARBIER, Teresa A. A. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. 6. ed. Ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 193.

<sup>24</sup> PITOMBEIRA, Edésio. Inadmissão de Embargos Infringentes em Reexame Necessário. Polêmica Resolvida no Âmbito do STJ. Decisão da Corte Especial. Fortaleza: **Cleto Gomes**, 2009.

Disponível em:

<[http://www.cletogomes.adv.br/artigospdf/Inadmissao\\_de\\_Embargos\\_Infringentes\\_em\\_Reexame\\_Necessario.pdf](http://www.cletogomes.adv.br/artigospdf/Inadmissao_de_Embargos_Infringentes_em_Reexame_Necessario.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2016.

Superior, tendo, assim, primeiro o processo na justiça comum, segundo o recurso e depois a possível modificação do acórdão não unânime.<sup>25</sup>

### 3.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Fundamentalmente é preciso discorrer sobre o histórico dos embargos infringentes desde os seus primórdios.

Acredita-se que os embargos infringentes sofreram influências romanas e germânicas. No entanto, o recurso foi consagrado através do Direito português, que originou-se em decorrência da desorganização judiciária da monarquia portuguesa.

No sistema processual português era complexo interpor recurso de apelação e, por este motivo, as partes dirigiam-se ao juiz prolator da decisão, formulando uma espécie de pedido de reconsideração.<sup>26</sup>

Cabe aqui acrescentar o artigo de Leidiane Mara Meira Jardim,<sup>27</sup> que muito bem já discorreu sobre o tema:

No Brasil, o primeiro diploma legal a tratar do assunto, segundo Herman Homem de Carvalho (1997:108), foi a Disposição Provisória, de 29.11.1832 e em seguida o Regulamento nº 737. O Código de Processo Civil de 1939 trazia os embargos de nulidade e infringentes, os quais no Código de 1973 passaram a se chamar embargos infringentes. A inclusão ou permanência dos embargos infringentes no Código de Processo Civil sempre foi motivo de inúmeras críticas. A doutrina diverge muito sobre a necessidade de sua existência: para Pedro Batista Marfins era um recurso que tenderia a desaparecer: Fadei o classifica como recurso de grande importância nos tribunais; Lavenhagen, apesar de não elogiar o instituto, manifestou-se pela sua inclusão no Código; Carlos Silveira Noronha o considera sucedâneo da apelação nas causas julgadas em única instância, quando há competência originária dos tribunais; Athos Gusmão Carneiro explica sua existência pela extinção do recurso de revista; Sérgio Bermudes e Moniz de Aragão sugerem o seu desaparecimento. (sem grifo no original)

---

<sup>25</sup> FLORES, Luiz Ricardo. Embargos Infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 19, nov. 2004. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_d=5049](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_d=5049)>. Acesso em: 10 out. 2016.

<sup>26</sup> ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 459.

<sup>27</sup> JARDIM, Leidiane Mara Meira. Embargos Infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 13, nº 77, junho de 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7851](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7851)>. Acesso em: 02 mai. 2016.

Foi introduzido no direito processual civil brasileiro por meio das Ordenações do Reino, que foram a base do direito durante o período colonial. É assim que relata, Antônio José de Souza Levenhagem:<sup>28</sup>

Pelo que consta, o seu surgimento ocorreu nos primórdios da monarquia portuguesa e isso se deu em consequência das falhas organizações judiciárias vigentes. Como não havia regras especiais definindo atribuições, tornou-se praxe a permissão de as partes pedirem diretamente aos juízes prolatores das sentenças para que as modificassem ou simplesmente as declarassem.

Em outras palavras, os embargos constituem um recurso original do processo português. Ignoraram os romanos e dele não cuidam também as legislações modernas. Apareceram nas Ordenações Afonsinas, com objetivo de modificação da sentença.<sup>29</sup>

Além disso, era costume naquela época, em virtude da dificuldade de interposição das apelações, as partes recorrerem ao juiz prolator da sentença por meio de pedido de reconsideração.<sup>30</sup>

Tal conduta tornou-se costumeira sem nenhuma oposição, restou incorporada ao judiciário e oficializada através dos denominados embargos modificativos. Após, surgiram os embargos ofensivos e declaratórios que objetivavam alterar o mérito da lide, ambas regulamentados pelas ordenações Manuelinas e Afonsinas.<sup>31</sup>

Ao decorrer, os embargos começaram a ser utilizados como medidas protelatórias sem limites, tal ponto que acabaram abolidas do ordenamento Português com a edição do Código de Processo Civil luso de 1939.

Mesmo após a independência, pelo Decreto de 20 de outubro de 1823, continuaram a vigorar no Brasil.

<sup>28</sup> LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 1977. p. 78.

<sup>29</sup> KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. Apontamentos sobre o recurso de embargos infringentes. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 427, set. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5648>>. Acesso em: 24 out. 2016.

<sup>30</sup> NERI, Bárbara Dantas; CATÃO, Romana Leão Azevedo. A abolição dos embargos infringentes e as nuances do novo Processo Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 3912, mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26904>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

<sup>31</sup> MACIEL, José Fábio R. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 24 out. 2016.

No entanto, a partir da Constituição Federal de 1934, a União passou a deter competência privativa para legislar sobre matéria de processo. Momento em que, surgiu a primeira lei federal, cujos dispositivos perpetravam referência aos embargos infringentes, a Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936.<sup>32</sup>

Após, os embargos infringentes ficaram disciplinados em diversos decretos até serem regulamentados pelo disposto do artigo 809, do CPC de 1939, que também sofreu alterações com os Decretos-lei 2.253/40, 4.565/42 e pela Lei 8.570/46, o que resultou na eliminação do requisito da reforma da sentença.<sup>33</sup>

Desde então, já eram vistos como um último meio para a reversão de um quadro já vencido, um jeito de tentar transformar o que já havia recebido uma natural e perfeita decisão legítima sem trazer nada de novo ao juízo decisório.<sup>34</sup>

Com o a lei nº 10.352/2001, restringiu-se ainda mais a utilização desse recurso, que por sua vez, só poderia ser interposto em caso de acórdão não unânime reformado, em grau de apelação, ou na hipótese de julgado procedente de ação rescisória.

Para cabimento dos embargos infringentes no CPC de 1973 deveria haver desacordo entre a sentença reformada e o acórdão embargado. Em outras palavras, seu cabimento só seria possível se acórdão não unânime tivesse reformado sentença de mérito ou tivesse julgado procedente ação rescisória.

#### 4 EMBARGOS INFRINGENTES NO CPC DE 1939

Após, os embargos passaram pela Consolidação de Ribas, de 1876, e por diversos Códigos Estaduais. Em 1939, o recurso foi codificado em nosso ordenamento brasileiro.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Lei 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões e de suas câmaras. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>>. Acesso em: 14 set. 2016.

<sup>33</sup> LATARULO, Ernany. O Arcaísmo dos Embargos Infringentes. **Jusbrasil**, São Paulo, set. 2013. Disponível em: <<http://www.http://hectorernany.jusbrasil.com.br/artigos/111960844/o-arcaismo-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em: 26 set. 2016.

<sup>34</sup> ALMEIDA, Italo; SOUTO, Arthur. O Triste Fim dos Embargos Infringentes. **Academia.edu**, Joao Pessoa. Disponível em:<<http://www.academia.edu/21889805>>. Acesso em: 29 set. 2016.

Em sua redação original previa unicamente o cabimento do recurso quando não for unânime o acórdão que, em grau de apelação, houver reformado a sentença, de modo similar a norma de 1973, com a redação dada pela Lei 10.352/2001.<sup>35</sup>

No mesmo ano de 1939, a reforma do Processo Civil Português aboliu o recurso. Momento que tornou-se uma peculiaridade exclusiva do direito brasileiro, onde, por sinal, sua disciplina viria a sofrer sucessivas alterações, principalmente entre os anos de 1940 e 1946.<sup>36</sup>

Depois de algumas alterações, eram previstos os embargos de nulidade e infringentes do julgado no artigo 833, para impugnação à decisão não unânime de apelação, ação rescisória ou mandado de segurança, consoante alteração nesse diploma ocorrida em 1946.<sup>37</sup>

Art. 833—Além dos casos em que os permitem os arts. 783, §2º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacordo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.<sup>38</sup>

Após discorrer brevemente sobre os embargos no Código de Processo Civil de 1939, analisa-se no próximo tópico o Código posterior.

## 5 EMBARGOS INFRINGENTES NO CPC DE 1973

O Brasil é o único país cuja lei prevê recurso contra decisão não unânime oriunda de Tribunal. Com efeito, não há institutos similares aos embargos infringentes no Direito comparado, uma vez que mesmo Portugal, onde o recurso

---

<sup>35</sup> TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

<sup>36</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas Vicissitudes do Embargos infringentes. **Revista dos Tribunais**. v. 7, n. 109, p. 113-123, março, 2003.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Marco A. dos Santos; MARÇAL, Thaís B. Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou Extinção? Rio de Janeiro **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5, n. 10, p. 328, 2012. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20353/14693>>. Acesso em: 08 abr. 2016.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCiVil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)> Acesso em: 10 out. 2016.

teve sua origem, há muito já o aboliu.<sup>39</sup> Desta forma, consideram-se os embargos infringentes como sendo um recurso genuinamente brasileiro.<sup>40</sup>

Surpreendentemente e ao contrário do que muitos acreditavam, os embargos infringentes continuaram vigentes no Código de Processo Civil de 1973, bem como antes previsto no CPC/1939.

Momento em que os embargos teriam ganho espaço próprio no sistema, garantida a sua manutenção por força de uma vontade política que se fundamenta principalmente no fato de que a Jurisprudência é significativa no sentido de mostrar o uso reiterado desse recurso, e mercê da necessidade de que as decisões judiciais se revistam de uma certeza e segurança que possam convencer os imediatamente afetados, o que só se logra obter com a unanimidade dos julgados.<sup>41</sup>

Na data de 11 de janeiro de 1973, foi sancionada a Lei 5.869 que introduziu o então novo Código de Processo Civil. Os embargos infringentes, a exemplo da codificação revogada, foram listados como hipótese de recurso autônomo no art. 496, inciso III, sendo regulados pelas normas contidas entre os artigos 530 a 534.<sup>42</sup>

Marcelo Negri Soares<sup>43</sup> faz menção a essa fase, nas palavras de Marinoni, repudiou a manutenção dos embargos infringentes enfatizando que, segundo seu pensamento, já eram injustificáveis há mais de duas décadas passando a insuportabilidade desse recurso na atualidade, pela necessidade de rapidez e eficiência.

Logo, pode-se saber, foi encontrada muita resistência contra a sua manutenção no sistema recursal. Nesse sentido, nos unimos às vozes que entendem se tratar de recurso que deveria, em nome da celeridade e da razoável duração do processo, ser, desde logo, extirpado do sistema.<sup>44</sup>

---

<sup>39</sup> LIRA, João Ricardo Imperes. Novo CPC e o fim dos embargos infringentes. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 3039, out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20298>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>40</sup> LEITE, Gisele. O novo perfil de embargos infringentes em face da reforma recente do CPC. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 69, out.2009. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6539&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6539&revista_caderno=21)>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>41</sup> WAMBIER, Tereza A. A. Embargos Infringentes – Gisele Heloísa Cunha. **Revista dos Tribunais**. v. 70, p. 310-312, abr-junho, 1993.

<sup>42</sup> TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

<sup>43</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Embargos Infringentes: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 81

<sup>44</sup> WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme C. **Processo Civil Curso Completo**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2008. p. 338.

No entanto, foram mantidos sob o argumento de serem uma tradicional forma de impugnação instrumentalizada dentro do Direito. O que será abordado com maior ênfase na sequência do presente trabalho.

Inicialmente os embargos infringentes eram cabíveis sem a exigência de reforma de sentença em grau de apelação, ou ainda, no caso de ação rescisória.

Desta forma, qualquer julgamento não unânime estava suscetível a receber embargos infringentes. Conseqüentemente, isso implicava em um aumento do número de embargos empregados.

O Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro, José Augusto Garcia de Sousa,<sup>45</sup> faz críticas a esse momento, em suas palavras:

Iniciada a vigência do estatuto processual de 1973, as críticas continuaram veementes. E elas se mostravam bem ponderosas naquela época. Afinal, qualquer divergência no julgamento de apelações e ações rescisórias, por mais estapafúrdia que fosse, já justificava os embargos infringentes. Não era, realmente, um formato razoável. A dilatação temporal provocada pelo recurso não se fazia acompanhar por uma contrapartida valorativamente forte.

Depois de se discutir sobre a utilização dos embargos infringentes e ainda, sobre a necessidade de mantê-lo, ou não, em nosso ordenamento jurídico, o recurso sofreu alterações em virtude da Lei 10.352/2001, que não o excluiu do sistema, mas reduziu sua possibilidade de utilização modificando essencialmente no que tange ao seu cabimento.

Assim, com a advento da Lei nº 10.352/2001, tornou-se necessária a verificação de outros itens antes da interposição, quais serão mencionados a seguir.

No caso de voto minoritário no julgamento da apelação, em que a sentença tivesse sido mantida não caberia embargos. Ou seja, se a maioria da Câmara ou Turma ratificar a sentença, não haveria possibilidade de embargar. Contudo, se a maioria do Órgão Colegiado reformasse a sentença de mérito, mediante o voto vencido, poderiam ser interpostos os embargos infringentes. A sentença reformada pela maioria deveria ser de mérito, pois não poderia recorrer se a divergência fosse de natureza processual.

---

<sup>45</sup> SOUSA, José A. Garcia. Em Defesa dos Embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da Grande Reforma Processual. **Revista EMERJ**. v.14, n. 53. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista53/Revista53\\_108.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_108.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2016.

Determinou-se, ainda, que o relator só procedesse ao juízo de admissibilidade do recurso após vistas ao embargado. Por fim, remetia-se ao regimento interno de cada Tribunal a elaboração de normas procedimentais, inclusive quanto à necessidade ou não de novo relator.<sup>46</sup>

Desta forma, os embargos infringentes tornaram-se cabíveis contra acórdão não unânime que houvesse reformado em grau de apelação a sentença de mérito, ou na possibilidade de julgar procedente ação rescisória.

O prazo para interposição, era de 15 dias, podendo ainda agravar, tendo como prazo 5 dias, quando o relator indeferisse os embargos.

Incumbe observar a redação original do art. 530, do CPC<sup>47</sup>, que narrava: cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória.

Posteriormente a Lei 10.352/01, o recurso passou a enunciar somente: quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Com isso, verifica-se que os embargos passaram a exigir julgamento por maioria de votos no acórdão da apelação ou na ação rescisória, o que demonstra que tal meio de impugnação necessitava de duas manifestações divergentes em relação ao acórdão vencedor: a da sentença apelada ou rescindenda, e a do voto vencido.<sup>48</sup>

Assim, a Lei atuou na manutenção do recurso somente nas hipóteses em que haveria relevância ao bem da justiça, sem descuidar da celeridade necessária.<sup>49</sup>

Portanto, resume-se, não era toda e qualquer decisão proferida por maioria de votos que deveria ser atacada por embargos infringentes. Ao contrário, somente aquelas que reformem a decisão de primeiro grau, bem como proferidas em processo que tenha experimentado apreciação de mérito perante o juízo *a quo*.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 02 set. 2016.

<sup>48</sup> RODRIGUES, Marco A. dos Santos; MARÇAL, Thaís B. Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou Extinção? Rio de Janeiro **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5, n. 10, p. 328, 2012. Disponível em:

<<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20353/14693>>. Acesso em: 08 abr. 2016

<sup>49</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Embargos Infringentes: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 82.

<sup>50</sup> JUNIOR, Luiz Guilherme C. W. **Processo Civil Curso Completo**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2008. p. 339.

No caso das rescisórias só eram admitidas as procedentes, por maioria dos votos, ao contrário, decretada improcedência ou extinção.

Para finalizar, sobre seus efeitos. Os Embargos Infringentes possuíam como efeito, devolutivo e suspensivo, quando interposto de acórdão que julgou ação rescisória, sempre efeito devolutivo e suspensivo. No mais, se for proferido em apelação acompanhariam os efeitos da apelação que os iniciou.

## 6 OS EMBARGOS INFRINGENTES NO CPC 2015

### 6.1 O ANTEPROJETO DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL DE 2015

Após o presente trabalho tratar dos conceitos e da evolução história, esse capítulo será dedicado à análise da alteração da lei que excluiu os embargos infringentes de nosso ordenamento jurídico.

Há longo prazo já esperava-se pelo Anteprojeto do Código de Processo Civil, principalmente no que tange a expectativa de conceder maior celeridade processual, tendo em vista a quantidade de processos que tramitam por todo o judiciário.

Partindo-se da premissa de que o processo não tem um fim em si mesmo, mas é na verdade um meio para que se alcance um objetivo, nada mais correto do que se buscar mais celeridade e menos formalismo, e preciosismo, no desenvolvimento do processo.<sup>51</sup>

Nesse aspecto, cabe contemplar as palavras de Sandro Marcelo Kozikoski:<sup>52</sup>

Não é de hoje a pregação no sentido de que a justiça tardia pode revelar-se como verdadeira denegação de justiça. Sendo assim, na seara dos meios de impugnação das decisões judiciais, por decorrência dos postulados anteriores, o dilema sempre constituiu na procura por um ponto de equilíbrio entre o desejo de melhorar a qualidade da decisão judicial e a necessidade de fornecer o resultado da atividade judicante no menor espaçamento de tempo possível.

---

<sup>51</sup> LOPES FILHO, Alexandre P. Projeto assume desafio de simplificar sistema recursal. **Revista Consultor Jurídico**. 17 de nov. de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-17/projeto-cpc-assume-desafio-tentar-simplificar-sistema-recursal2>>. Acesso em 22 out. 2016.

<sup>52</sup> KOZIKOSKI, Sandro M. **Manual dos Recursos Cíveis**: teoria geral dos recursos em espécie. 4 ed. Curitiba: Editora Juruá. 2007. p. 25.

Confeccionado e proposto o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, através de ato do Presidente do Senado Federal, na época o Senador José Sarney, nº 379/2009, e estabelecida a Comissão de Juristas designada a elaborar o Anteprojeto, sendo composta por doze membros participantes, quais sejam: o Presidente e Ministro Luiz Fux, como relatora-geral Teresa Arruda Alvim Wambier, e como demais integrantes os juristas Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho De Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Ribeiro Santos Bedaque, Marcos Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

O Ministro Luiz Fux traçou os cinco principais objetivos do Código proposto, constituindo.<sup>53</sup>

(a) o da harmonia com a Constituição Federal; (b) o da fidelidade ao contexto social mediante a maior aderência possível às realidades subjacentes ao processo; (c) o da simplificação dos procedimentos, eliminando formalidades ou atos desnecessários ou inúteis; (d) o do maior rendimento possível, para otimização dos resultados de “cada processo em si mesmo considerado”; e (e) o de “imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe assim maior coesão.

Extrai-se dentre as linhas acima mencionadas, a busca pela celeridade utilizando-se da simplificação dos procedimentos. Observa-se que tal simplicidade foi inteiramente acolhida no momento em que excluiu os embargos infringentes do Código.

Em nota, Arruda Alvim<sup>54</sup> discorreu sobre a filosofia empregada ao Projeto:

Não se pretendeu fazer uma mudança radical ou brusca, até porque as mudanças radicais em direito geralmente não se justificam, e, se feitas, não geram resultados satisfatórios. Procurou-se manter o que seria aproveitável do Código vigente, e incorporar novidades tendo em vista uma resposta mais atual aos problemas que afligem os operadores do direito

Desta forma, observa-se que a mudança não foi drástica, houve aproveitamento da lei vigente com adição de novidades necessárias avaliando os obstáculos atuais.

---

<sup>53</sup> Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>. 08 jun. 2010. Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>54</sup> ALVIM, Arruda. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242902/000925568.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 out. 2016.

Com efeito, o novo Código mesmo extirpando os embargos infringentes como forma de recurso, manteve a oportunidade de se reavaliar as decisões não unânimes por meio de um novo procedimento.

O Projeto do Código Civil de 2015 que extinguiu os embargos infringentes como recurso autônomo, iniciou-se com o Projeto de Lei do Senado nº 166 de 2010. Na Câmara dos Deputados, foi alterado para o Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

A tramitação no Senado durou apenas seis meses, quando foram analisados os problemas processuais, particularmente o excesso de formalismo do Código vigente à época.

Em 2011 o Projeto foi para a Câmara, onde os deputados Sérgio Barradas Cerneiro e Paulo Teixeira foram os relatores.

Ainda que houvesse a existência de opiniões contrárias, na Câmara dos Deputados, decidiu-se pela criação de uma nova técnica de julgamento que possibilitasse a rediscussão de decisões judiciais não unânimes, mas que não implicasse na manutenção dos embargos infringentes,<sup>55</sup> sendo aprovado em 2014, retornando ao Senado Federal.

A tramitação na câmara durou três anos, quando houve outro intenso debate entre a sociedade e a comissão especial, além da participação do plenário, envolvendo todos os partidos.<sup>56</sup>

Um dos temas mais discutidos e abordados era a permanência, ou não, dos embargos infringentes.

Conforme o relatório elaborado pela Comissão de Juristas, entende-se que em algumas audiências houve quem pugnasse pela manutenção do recurso, ante a regulamentação mais restrita instituída pela Lei 10.352/2001.<sup>57</sup> As restrições advindas com a lei foi tema discutido no terceiro capítulo desse trabalho.

---

<sup>55</sup> FERRAZ, Carolynne M. G. Embargos infringentes à luz do Novo Código de Processo Civil: de recurso à técnica de julgamento. Disponível em: <<http://carolferraz870.jusbrasil.com.br/artigos/327555004/embargos-infringentes-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-de-recurso-a-tecnica-de-julgamento>>. Brasília. abr. 2016. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>56</sup> KUMPEL, Vitor Frederico. O Novo Código de Processo Civil: breve contextualização. set. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI208493,11049-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil+breve+contextualizacao>>. Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>57</sup> TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

Não diferente dos fortes debates que ocorreram no Anteprojeto do Código de 1973, muitos defenderam pela permanência do recurso, sustentando o direito do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, tal medida não logrou êxito, vez que foi vencida pela maioria de votos. Assim, o destino dos embargos infringentes restou em sua plena extinção.

Percebeu-se que para descongestionar o poder judiciário era necessário simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal.<sup>58</sup>

Na exposição de motivos também foram analisadas questões sobre a sociedade e suas mudanças sucedidas ao tempo.

O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.<sup>59</sup>

Diante a busca por maior celeridade cada vez mais presente nos dias atuais, a alteração foi entendida como medida necessária.

A Comissão de Juristas foi defensora da ideia de excluir os embargos infringentes, como já afirmando, dada a necessidade de conferir celeridade e economia aos procedimentos.<sup>60</sup>

Além da agilidade processual, a mudança histórica também foi responsável por essa transformação, tendo em vista que o advento de novos meios de comunicação, a exemplo da internet aprimorada na década de 90, promoveu mudanças sociais consideráveis na forma dos sujeitos se relacionarem<sup>61</sup> e até mesmo, em virtude de apresentarem maior acesso ao Judiciário.

---

<sup>58</sup> Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. 08 jun. 2010. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>59</sup> Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. 08 jun. 2010. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>60</sup> FERRAZ, Carolynne M. G. Embargos infringentes à luz do Novo Código de Processo Civil: de recurso à técnica de julgamento. Disponível em: <<http://carolferraz870.jusbrasil.com.br/artigos/327555004/embargos-infringentes-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-de-recurso-a-tecnica-de-julgamento>>. Brasília. abr. 2016. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>61</sup> FERRAZ, Carolynne M. G. Embargos infringentes à luz do Novo Código de Processo Civil: de recurso à técnica de julgamento. Disponível em:

Reflete-se, a lei antiga não estava mais atendendo às expectativas contemporâneas, em face do grande número de processos em andamento, sendo a resolução imediata conceder maior fluidez ao sistema.

Nesse sentido a lei aboliu os embargos infringentes em sua modalidade recursal, porém o manteve como forma de julgamento, conforme disposto no art. 942, do CPC que resguarda seu procedimento, no entanto, não o classifica como um recurso.

Pode-se afirmar que diante a reforma do CPC restringiu-se as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, contudo sem suprimi-los do sistema processual brasileiro.<sup>62</sup>

Em relação aos embargos infringentes, a justificção do Anteprojeto baseia-se na seguinte afirmativa:<sup>63</sup>

Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Conforme disposto na exposição de motivos,<sup>64</sup> com influência de Candido Dinamarco e Barbosa Moreira, o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.

Nota-se que a nova técnica adveio com o intuito de contribuir com a agilidade processual, todavia não cabe esquecer da obediência à segurança jurídica e ao contraditório.

---

<<http://carolferraz870.jusbrasil.com.br/artigos/327555004/embargos-infringentes-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-de-recurso-a-tecnica-de-julgamento>>. Brasília. abr. 2016. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>62</sup> LEITE, Gisele. O novo perfil de embargos infringentes em face da reforma recente do CPC. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.7, n. 69, out. 2009. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6539&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6539&revista_caderno=21)>. Acesso em: 14 out. 2016.

<sup>63</sup> LIRA, João Ricardo Imperes. Novo CPC e o fim dos embargos infringentes. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 3039, out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20298>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>64</sup> Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>. jun. 2010. Acesso em: 12 out. 2016.

Ambos princípios são importantes e devem ser harmônicos entre si para que a prestação jurisdicional possua duração razoável e seja efetiva, incidindo sobre o principal, que nada mais é do que a resolução de conflitos.

## 6.2 A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Com o escopo de adequar a realidade da nova demanda processual civil brasileira, foi produzido e proposto o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, o advento do Novo Código de Processo Civil, promulgou a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com isso os embargos infringentes foram excluídos do ordenamento jurídico vigente.

Crendo que a exclusão dos embargos suscitaria em benefícios, decidiu-se pela eliminação dos embargos infringentes no rol dos recursos bem como, sua substituição por uma nova técnica de julgamento muito mais simples.

Ao versar sobre a exclusão dos embargos infringentes, vale observar que não se trata mesmo de um recurso — as providências para um novo julgamento não dependem de nenhuma petição ou qualquer tipo de provocação da parte sucumbente, sendo medidas de ofício a serem tomadas pelo próprio Tribunal.<sup>65</sup>

Eis que, verifica-se a ausência dos embargos infringentes,<sup>66</sup> não restando mais dispostos no rol dos recursos do art. 994, do CPC/2015:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

---

<sup>65</sup> MENDES, Aluísio G. de Castro; AVILA, Henrique. Algumas das Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**. jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 13 out. 2016.

<sup>66</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Organização do texto: Italo Amadio. 12ª. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

No entanto, isso não quer dizer que os embargos infringentes simplesmente não mais existam, ao contrário, uma técnica de complementação de julgamento foi instituída, sendo o seu processamento não mais voluntário e sim, produzido por determinação legal.

A nova técnica de julgamento possibilita a uniformização e a amplitude da discussão nos julgados não unânimes que reformam sentença de mérito.<sup>67</sup> Ponto que será melhor esmiuçado no próximo tópico.

### 6.3 A NOVA TÉCNICA DE JULGAMENTO: AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES

Sempre que ocorrem mudanças na legislação automaticamente surgem inovações práticas. Ainda mais, no que importe sobre a matéria processualista, cujo tema está em questão.

Com isso, a grande importância de estudar as implicações oriundas da extinção dos embargos infringentes e suas consequências como, por exemplo, a nova técnica adotada.

Como já afirmado anteriormente, a exclusão dos embargos infringentes ocorreu com o intuito de simplificar os recursos previstos no sistema recursal brasileiro ao ponto, de assim, facilitar o trâmite e gerar maior qualidade ao judiciário. Conforme redação vigente da lei:<sup>68</sup>

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

---

<sup>67</sup> LAMY, Eduardo. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento. **Empório do Direito**. fev. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>68</sup> BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Organização do texto: Italo Amadio. 12ª. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Ao interpretar a leitura do dispositivo acima, entende-se:

O recurso foi substituído por uma nova técnica de julgamento, prevista no art. 942, possui a mesma natureza daquela existente nos embargos infringentes, a saber, oportunizar um novo julgamento ao voto colegiado dissidente dos demais ou seja, não unânime. Cabe ainda destacar que ao contrário dos embargos infringentes, a incidência da técnica ora em comento não é facultativa, mas obrigatória aos casos em que houver acórdão não unânime em apelações, ações rescisórias e, ainda, em agravos de instrumento.<sup>69</sup>

A nova técnica de julgamento foi adotada nos casos em que o resultado do julgamento do recurso de apelação for não unânime, alcançando também a ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, ou agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.<sup>70</sup>

Alguns conceituam a técnica como embargos infringentes de ofício, ampliada para qualquer hipótese de julgamento não unânime proferido em sede de apelação, ação rescisória e até de agravo de instrumento.<sup>71</sup>

Ao invés de ser possível a impugnação pela parte vencida, via infringentes, o órgão julgador, de ofício, deve propiciar o prolongamento do julgamento

<sup>69</sup> FERRAZ, Carolynne M. G. Embargos infringentes à luz do Novo Código de Processo Civil: de recurso à técnica de julgamento. Disponível em: <<http://carolferraz870.jusbrasil.com.br/artigos/327555004/embargos-infringentes-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-de-recurso-a-tecnica-de-julgamento>>. Brasília. abr. 2016. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>70</sup> NASCIMENTO, Vanessa Carrillo. Nova técnica de julgamento para as decisões não unânimes (“embargos infringentes automáticos”) e as vedações legais à antiga espécie recursal. São Paulo: ago. 2016. Disponível em: <<http://schneiderpugliese.com.br/blog/index.php/nova-tecnica-de-julgamento-para-as-decisoes-nao-unanimes-embargos-infringentes-automaticos-e-as-vedacoes-legais-a-antiga-especie-recursal/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>71</sup> MENDES, Aluísio G. de Castro; AVILA, Henrique. Algumas das Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**. jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 13 out. 2016.

perante um colegiado mais amplo, suficiente para eventualmente reverter a decisão majoritária.<sup>72</sup>

Ocorrendo uma dessas situações, o julgamento deve prosseguir, se possível na mesma sessão ou em outra com a participação de distintos julgadores, com número suficiente para desempate, conforme estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal, abrindo às partes a possibilidade de sustentação oral perante os outros julgadores.

Mediante a polêmica que atravessa o tema, vale considerar outra explicação:

Por essa técnica, no julgamento da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória, se não se obtiver unanimidade, será ele suspenso, e prosseguirá apenas com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, até então obtido antes da suspensão.

Cuida-se de técnica que objetiva fazer valer o voto minoritário, de modo a garantir que esse voto não seja apenas uma dissidência, mas uma efetiva posição que mereça uma análise por um maior número de julgadores.<sup>73</sup>

Contudo, a nova técnica de julgamento não pode ser aplicada nos casos de reexame necessário, incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas e, por fim, quando se tratar de julgamento pelo plenário ou pela Corte Especial de Tribunal.<sup>74</sup>

Não será admitida apenas nos julgamentos de mérito, como ocorria anteriormente e sim em qualquer julgamento não unânime, que trate sobre questões materiais e processuais.

Em relação ao agravo de instrumento, havendo voto divergente, só poderá ser apreciado se o tema versar sobre o mérito da causa.

Ressalta-se, aos julgadores que já tiverem votado oportuniza-se a possibilidade de reverem seus votos, demonstrando que não há qualquer,

---

<sup>72</sup> BETTI, Gleibe. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 587.

<sup>73</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. Os Julgamentos não unânimes no Recurso de Apelação Civil, A Assunção de Competência e a Remessa Necessária. Revista **Jus Navegandi**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46175/os-julgamentos-nao-unanimes-no-recurso-de-apelacao-civil-a-assuncao-de-competencia-e-a-remessa-necessaria>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>74</sup> NASCIMENTO, Vanessa Carrillo, Nova técnica de julgamento para as decisões não unânimes (“embargos infringentes automáticos”) e as vedações legais à antiga espécie recursal. São Paulo: ago. 2016. Disponível em: <<http://schneiderpugliese.com.br/blog/index.php/nova-tecnica-de-julgamento-para-as-decisoes-nao-unanimes-embargos-infringentes-automaticos-e-as-vedacoes-legais-a-antiga-especie-recursal/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

imutabilidade daquele primeiro julgamento, não produz qualquer efeito conclusivo definitivo.<sup>75</sup>

Conclui-se, portanto, que o cerne da questão, qual seja a revisão de decisões não unânimes, foi mantido. No entanto, agora, em caráter obrigatório diferente de antes, em que a parte tinha a faculdade de recorrer, ou seja, não é mais autônomo, mas de responsabilidade dos Tribunais.

Afirma o Professor, Doutor Pedro Henrique, é inegável, que o novo instituto, predestinado a dar maior qualidade aos julgamentos, está no lugar dos embargos infringentes, mas com eles não se confunde.<sup>76</sup>

A nova técnica coligada aos procedimentos já existentes no Código de Processo Civil 2015, refletem os interesses da sociedade brasileira, quais sejam, uma tutela jurisdicional baseada em uma ordem jurídica eficaz, que será incluída também por uma razoabilidade temporal, haja vista que um dos principais objetivos da nova técnica é gerar agilidade.

Assim, além da transformação a respeito da natureza do procedimento – incidente ao invés de recurso – o novo texto acaba por proporcionar, também, uma extensão das hipóteses de cabimento desta técnica.<sup>77</sup>

Vale ressaltar as palavras do jurista Candido Rangel Dinamarco,<sup>78</sup> que preceitua: tudo será muito mais simples que antes, sem a necessidade de lavrar e publicar acórdãos referentes ao primeiro julgamento, sem prazo para recorrer e para responder, sem tramitação dos embargos infringentes, sem nova inclusão em pauta.

Pode-se afirmar ainda, que a técnica fortalece os precedentes do tribunal e se amplia a discussão do debate no momento do julgamento.

---

<sup>75</sup> TEISCHMANN, Kamila Michiko. Considerações acerca da aplicabilidade prática do artigo 942 e parágrafos. jun. 2016. Cuiabá. Disponível em: <<http://www.pontonacurva.com.br/opiniao/novo-cpc-consideracoes-acerca-da-aplicabilidade-pratica-do-artigo-942-e-paragrafos/334>>. Acesso em: 12 out. 2016.

<sup>76</sup> LUCON, Paulo Henrique dos S. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. Fev. 2015. São Paulo, **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 23 out. 2016.

<sup>77</sup> LAMY, Eduardo. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento. **Empório do Direito**. fev. 2015 Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>78</sup> DINAMARCO, Candido R. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 247, p. 63-103, setembro, 2015.

Para completar, Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>79</sup> entendem que não trata-se de um novo recurso, nem de um novo julgamento, mas sim da ampliação do debate.

O novo Código extinguiu o recurso de embargos infringentes. No entanto, sensível ao fato de que a ausência de unanimidade pode constituir indício da necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida, submeteu o resultado não unânime à ampliação do debate. Em outras palavras: o julgamento não unânime terá prosseguimento com a ampliação do quórum de julgadores. Não se trata de novo recurso, nem tecnicamente de novo julgamento: o art. 942 do CPC, constitui apenas um meio de provocar a ampliação do debate. A ampliação do debate não depende de requerimento de quaisquer das partes – o prosseguimento do julgamento deve se dar de ofício.

A nova técnica de julgamento foi motivo de polêmica do qual houve divergência jurisprudencial, tema indagado no próximo capítulo.

## 7 DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA

Como visto a extinção dos embargos infringentes não representou unanimidade entre os juristas, bem como entre os membros do legislativo. Cabe explicitar sobre a divergência doutrinária que abrange a matéria.

Existem três doutrinas que tratam sobre o tema, a primeira é a favor da extinção, a segunda opta pela manutenção e a terceira é chamada de doutrina eclética<sup>80</sup> que nada mais é do que um misto das duas anteriores.

A doutrina favorável é a vitoriosa e como já explicitado anteriormente, defende a exclusão do recurso. Sustentam os doutrinadores que os embargos infringentes são protelatórios, e incidem em prejudicar o ordenamento acarretando a procrastinação dos feitos.

Para ratificar a ideia, cabe destacar os argumentos de Ada Pellegrini Grinover e Carlos Alberto Carmona, empregadas em tese guiada por José Carlos Barbosa Moreira:<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 564.

<sup>80</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Embargos Infringentes**: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 127

Ada afirma não ter explicação os embargos infringentes terem sido mantidos pelo Código de 1973, haja vista não atenderem aos anseios da simplificação demonstrados alhures pelo diploma em vigor, pois bastaria um voto divergente para ser gerada uma espécie de bis in idem de julgamento. Carlos Alberto Carmona é adepto à extinção de tal modalidade recursal, buscando alicerçar seu entendimento na própria origem da nomenclatura dada a tal espécie recursal, pois, etimologicamente, embargar significa embaraçar, reprimir, infringir, por sua vez é sinônimo de violar, quebrar. A partir desta noção, tem-se que o recurso de embargos infringentes permaneceria no ordenamento jurídico apenas e tão somente para embaraçá-lo, violando a harmonia do sistema de impugnações às decisões criadas pelo novel processual.

Quanto a doutrina contrária a exclusão do recurso, justifica-se que por intermédio da permanência do recurso, vislumbra-se maior segurança jurídica, pois quando ocorre a divergência, paira-se a dúvida. Assim, para essa parte da doutrina a permanência do recurso é primordial, uma vez que a reanálise da decisão possa eventualmente sanar falhas.

Nas palavras do Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro, José Augusto Garcia de Sousa,<sup>82</sup> corrobora-se pela manutenção do recurso:

Defendemos os embargos infringentes por entendermos que a grande reforma processual, em pleno fastígio da metodologia instrumentalista, deve ter horizontes frondosos, não podendo fechar os olhos para as exigências da pós-modernidade e do pós-positivismo. A reforma, para ser bem-sucedida, há de homenagear as grandes linhas evolutivas da dogmática contemporânea. Há de ser observada, sobretudo, a relevância da argumentação no direito hodierno. Se a complexidade do direito cresce exponencialmente nos dias atuais, não convém tornar o sistema processual mais arredo à argumentação e ao debate.

O Procurador Federal, Leonardo Vasconcellos da Rocha,<sup>83</sup> já discorreu sobre as três diferentes correntes, e em suas explicitações ressaltou a opinião do professor Flávio Cheim Jorge, um dos mais fortes defensores dos embargos infringentes, o qual afirma que a possibilidade de desacerto no julgamento colegiado tornaria os infringentes fator de garantia da certeza jurídica da decisão.

---

<sup>81</sup> RODRIGUES, Marco A. dos Santos; MARÇAL, Thaís B. Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou Extinção? Rio de Janeiro, **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5. N. 10, 2012, p. 330.

<sup>82</sup> SOUSA, José A. Garcia. Em Defesa dos Embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da Grande Reforma Processual. **Revista EMERJ**. v.14, n. 53. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista53/Revista53\\_108.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_108.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2016.

<sup>83</sup> ROCHA, Leonardo Vasconcellos. Embargos infringentes: breve histórico e perspectivas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41308&seo=1>>. Acesso em: 24 out 2016.

As duas correntes acima expostas são as de maior repercussão. No entanto, há uma terceira corrente denominada de corrente eclética. Dividindo-se entre as duas opiniões, vez que ampara-se a exclusão, e também requer-se pela manutenção com o objetivo de apresentar uma solução intermediária.

Na procura de se estabelecer um equilíbrio separando as hipóteses consideradas boas para o sistema processual, daquelas indesejáveis, em um misto de manutenção e extinção do recurso. Nesse sentido, sem dúvida, revela-se a posição mais sedutora.<sup>84</sup>

## 8 PERSPECTIVAS FUTURAS

O assunto ainda é novo vez que criam-se expectativas quanto ao seu proveitoso funcionamento prático. Acredita-se que mediante a aplicação do art. 942, do CPC/2015 haja maior uniformização do bom emprego do Direito, conseqüentemente, a consolidação da doutrina e da jurisprudência.

Observa-se que o assunto esteve recentemente em pauta, importante ressaltar os enunciados acerca do tema discutidos no XII Fórum Permanente de Processualistas, coordenado por Fredie Didier Jr., Heitor Sica, Adriano Caldeira, André Pagani, Ricardo Aprigliano e Fabiano Carvalho.<sup>85</sup>

Enunciado 99. A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

Enunciado 233. Ficam superados os enunciados 88, 169, 207, 255 e 390 da súmula do STJ como consequência da eliminação dos embargos infringentes (“São admissíveis embargos infringentes em processo falimentar”; “São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança”; “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem”; “Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por 38 maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito”; “Nas decisões por maioria, em reexame necessário, não se admitem embargos infringentes”).

Enunciado 466. A técnica do art. 942 não se aplica aos embargos infringentes pendentes ao tempo do início da vigência do CPC, cujo julgamento deverá ocorrer nos termos dos arts. 530 e seguintes do CPC de 1973.

Enunciado 552. Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais.

<sup>84</sup> SOARES, Marcelo Negri. **Embargos Infringentes**: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 127.

<sup>85</sup> Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. São Paulo. Mar. 2016 Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

Analisa-se que ainda há muito que se discorrer sobre o tema, aos poucos conforme as peculiaridades existentes no dia pós dia dos Tribunais, acredita-se que todas as arestas serão aparadas.

As lacunas a serem preenchidas, são determinadas pelo regime interno de cada Tribunal.

Em entrevista, o Desembargador Antônio Carlos Malheiros, brevemente nos informa como a nova técnica está sendo aplicada no TJ/SP.<sup>86</sup>

São julgados na mesma sessão que julgou a apelação, rescisória ou agravo de instrumento.

Preferencialmente na mesma sessão, mas pode ser em sessão diferente. O presidente da sessão seguindo uma ordem de antiguidade convoca mais dois desembargadores para imediatamente dar o prosseguimento ao julgamento e manifestarem seus votos a respeito do que restou não unânime.

Eles podem julgar na hora, ou se não estiverem a vontade, pediram vistas para julgar em uma nova sessão.

Qualquer desembargador pode rever seu voto, até mesmo quem já havia votado. Independe da manifestação das partes, o ato é obrigatório.

O sustentação oral poderá ser feita no momento da apelação e novamente perante os julgadores convocados, mas nessa última vez só será discutido sobre o assunto divergente.

Na rescisória, o Desembargador faz destaque quanto ao § 3º, inciso I, do art. 942, do CPC/2015, em que seu prosseguimento ocorrerá em órgão de maior composição, conforme regimento interno do Tribunal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alterou seu Regimento Interno mediante a emenda regimental nº 01, de 22 de agosto de 2016.

Considerando a extinção do recurso de embargos infringentes e a adoção da nova técnica de julgamento não unânime nos casos de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, com ampliação do órgão colegiado.<sup>87</sup>

Cabe destacar os artigos presentes no Regimento Interno referentes ao tema:

---

<sup>86</sup> MALHEIROS, Antônio Carlos. **Entrevista concedida a Pedro Henrique Souza (OAB/SP)**. São Paulo, 14 de abril de 2016.

<sup>87</sup> PARANÁ. Tribunal de Justiça. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 01, de 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/37770/Emenda+Regimental++n.1+de+2016/40752e27a34f-44d3-8a65-3e5f6369a4d0>>. Acesso em: 24 out. 2016.

Art. 85-A. Ocorrendo julgamento favorável à procedência da rescisão do acórdão, por maioria de votos, o exame quanto ao julgamento não unânime, para os fins do art. 942, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, a Sessão Cível Ordinária será convocada em Sessão Cível em Divergência, constituída por maior composição do quórum inicial e suficiente para possibilitar a inversão do resultado do julgamento.

§ 1º. A composição do quórum de julgamento passará a ser formada por número superior de integrantes do seguinte modo:

- a) pelo Presidente e pelos sete Desembargadores que participaram do julgamento inicial que resultou na decisão não unânime;
- b) a convocação de vogais, entre os Desembargadores integrantes da Sessão Cível, no mínimo mais 2 (dois) ou tantos quantos forem necessários em vista do resultado inicial;

[...]

Art. 240. Quando o resultado da Apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, ou em sessão a ser designada, com a convocação de outros julgadores em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, conforme a previsão do art. 942 do Código de Processo Civil. § 1º Proferido voto divergente na Câmara Cível Isolada, para concluir o julgamento serão convocados, pelo Presidente do respectivo órgão, os Desembargadores que sucederem o terceiro julgador na ordem decrescente de antiguidade no colegiado, estabelecendo o novo quórum em Câmara Integral de cinco magistrados.

[...]

§ 6º Após a composição do quórum em Câmara Integral, prosseguindo o julgamento com o quórum ampliado, serão renovados o Relatório e a sustentação oral perante os novos julgadores, salvo se já tenham assistido os debates e se sintam habilitados a proferir seus votos.

§ 7º É permitido o exercício do direito de revisão ou modificação do voto por qualquer dos integrantes do julgamento inicial, até a proclamação do resultado do julgamento, e a eventual alteração no voto proferido não afasta a necessidade de que o quarto e o quinto julgadores profiram seus votos.

240-A .Nas Câmaras Cíveis Isoladas, a mesma técnica de julgamento contida no artigo anterior se aplica, igualmente, na ação rescisória das sentenças, quando o resultado do julgamento, na composição original, for favorável, por maioria, à sua procedência.

§ 1º Aplicam-se as mesmas disposições deste Regimento aos casos de julgamentos não unânimes, do agravo de instrumento, quando houver reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Tratando-se de julgamento de questões preliminares e matérias de mérito, há distinção, conforme disposto no art. 245-A e parágrafos:

245-A. Tratando-se de questão preliminar relativa a matéria de mérito ou outra causa que diga respeito a pressuposto processual, condições da ação, e de admissibilidade, e que, caso seja acolhida, por unanimidade de votos, determine o encerramento do exame recursal, o julgamento será finalizado com proclamação do resultado.

§ 1º. Se, ao contrário, na apreciação da questão preliminar, no caso do parágrafo anterior, o resultado da votação inicial, pela sua acolhida não for unânime, será aplicada a técnica de julgamento do art. 942, do Código de Processo Civil às situações legalmente previstas, com a convocação de outros julgadores e a possibilidade de inversão do julgamento.

§ 2º Formada a composição do quórum em prosseguimento, rejeitada a preliminar ou prejudicial, por maioria de votos, e não sendo considerada incompatível a apreciação do mérito, serão dispensados os outros

juizadores especificamente convocados para análise da divergência quanto à questão preliminar.

§ 3º Retomando-se o julgamento, na composição do quórum inicial, será julgada e discutida a matéria principal, e o juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito.

[...]

Entende-se, quando houver os votos da maioria em julgamento de questão preliminar, o quórum estendido não julgará questões relativas ao mérito. Ao passo que, quando houver maioria de votos em questão de mérito, o quórum estendido poderá votar inclusive sobre as preliminares.

Essa sistemática é adotada em virtude do efeito devolutivo e translativo dos recursos.

Quanto às rescisórias, cabe acrescentar a sistemática seguida:

Art. 324. Processada a ação, oferecidas as razões finais e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 178 e 976, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Relator lançará, nos autos, seu relatório, e, solicitará designação de data para julgamento perante o Órgão competente.

§ 1º Nas Câmaras Cíveis Isoladas, o julgamento da ação rescisória, quando o resultado for por maioria, pela procedência da rescisão da sentença, o prosseguimento do julgamento em quórum de composição integral, na forma do art. 942, § 3º, I, do Código de Processo Civil, será finalizado na forma dos arts. 240 e 240-A deste Regimento.

§ 2º Na Sessão Cível Ordinária, respeitado o quórum de funcionamento de no mínimo 13 (treze) integrantes, incluindo o Presidente, o julgamento da ação rescisória contra acórdão proferido pela Câmara Cível, seja em composição integral ou isolada, em quórum qualificado de 7 (sete) juizes, será apreciado:

- a) pelo Relator, a quem foi distribuída a ação e devidamente processada;
- b) por um segundo Desembargador em ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator.
- c) por outros cinco vogais, seguida a ordem de antiguidade em relação ao segundo Desembargador.

§ 3º Se o resultado do julgamento for, por unanimidade de votos, pela procedência da ação rescisória, ou por maioria, quanto à sua improcedência, o julgamento será finalizado com a proclamação do resultado.

Verifica-se que há preocupação em relação à matéria, tendo em vista as novas alterações efetuadas pelo TJ/PR. Conforme elencadas no §4º e §5º, do art. 468, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, modificadas recentemente pela Resolução nº 33, de 10 de outubro de 2016.

[...]

§4º Quando houver decisão por maioria pela procedência da ação rescisória, ficando inviabilizada a ampliação do quórum na respectiva Câmara para os fins do art. 942, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o julgamento ficará prejudicado, impondo-se o exame da causa perante a Sessão Cível Ordinária, conforme previsão deste Regimento (art. 324, §2º e §3º).

§5º Caberá ao Presidente da Câmara Cível em composição integral, com o Acórdão de julgamento que restou prejudicado, e a declaração dos votos proferidos na decisão não unânime, encaminhar, encaminhar os autos para redistribuição, ficando prevento o Relator originário, caso este integre a Sessão Cível Ordinária, e não sendo, os autos serão distribuídos por sorteio no referido órgão “*ad quem*”.

Mediante as ponderações acima destacadas observa-se, a título de exemplo, o emprego prático do art. 942, do CPC/2015.

## 9 CONCLUSÃO

O tema abordado no presente trabalho revela-se de suma importância, tendo em vista os objetivos do legislador ao promulgar recentemente o Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos infringentes sempre foram motivo de discussão em nosso ordenamento. Extraído do Direito Português sofreu várias alterações, foi codificado no Direito Brasileiro em 1939, permaneceu no Código de Processo Civil em 1973 e teve restrições advindas com a lei nº 10.532/2001.

Como foi possível observar, para muitos poderiam ser considerados arcaicos e protelatórios. Porém, aos olhos de outros representavam instrumentos jurídicos de contraditório e ampla defesa.

Em virtude do grande número de processos tramitando no judiciário percebeu-se que seria necessário inserir maior celeridade as soluções procedimentais.

É possível identificar que a alteração da lei era necessária, visto que o Código de 1973 não mais supria as necessidades atuais, considerando que a redação do antigo art. 530 (CPC81973) era deficitária.

Apesar das alterações serem imprescindíveis, haja vista o último Código ser de 40 anos atrás, por outro lado não poderiam haver mudanças drásticas bem como, a eliminação total dos embargos infringentes do ordenamento jurídico.

Verificou-se que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil instituiu objetivos de simplicidade, coerência e paridade com os princípios constitucionais.

Superadas as discussões jurisprudenciais sobre a permanência, ou não dos embargos infringentes, estes não fazem parte dos recursos autônomos elencados no CPC/2015.

Explica-se, o recurso foi excluído do rol taxativo da lei no entanto, foi substituído por uma nova técnica de julgamento disposta no art. 942, do CPC/2015.

Aumentou-se a possibilidade de interposição do recurso. Porém, de forma equilibrada, também tornou-se o ato mais simples e rápido.

Outro ponto importante, foi a instituição de mais julgadores debatendo sobre o assunto divergente, pois naturalmente tal debate gera maior isonomia e segurança jurídica entre os julgados, visto que o Código atual está em maior consonância com a Constituição Federal e seus princípios.

Por tanto, a nova técnica irá contribuir para uma prestação mais célere, pois não é mais preciso que a parte interponha um recurso específico, haja vista que a divergência é discutida na mesma sessão, ou no mais tardar, posteriormente em sessão reagendada. O procedimento é obrigatório por determinação legal, não equivalendo-se da faculdade das partes.

Seu cabimento também foi ampliado, pois cabe em qualquer julgamento de apelação não unânime, rescisória quando o resultado for a rescisão da sentença e agravo de instrumento quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Ao final discorreu-se sobre a divergência doutrinária do tema e suas teses defensivas em prol ou não da exclusão dos embargos.

Após amplamente discutir sobre o antigo recurso e a nova técnica adotada, chega-se a seguinte conclusão, o novo procedimento contribuirá para o judiciário e para a sociedade como um todo, trazendo maior celeridade e efetividade processual.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Italo; SOUTO, Arthur. O Triste Fim dos Embargos Infringentes. **Academia.edu**, Joao Pessoa. Disponível em: <<http://www.academia.edu/21889805>>. Acesso em 29 set. 2016.

ALVIM, Arruda. Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242902/000925568.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 out. 2016.

ALVIM, ARRUDA; ALVIM, A. Eduardo. **Atualidade do Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2007.

BETTI, Gleibe. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Organização do texto: Italo Amadio. 12ª. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)> Acesso em: out. 2016.

BRASIL. Lei 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões e de suas câmaras. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>>. Acesso em: 14 de set. 2016.

BRASIL. Lei. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 02 de set. de 2016.

CAMPOS, Odete C. Recursos. Web Artigos. Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/processo-civil-recursos/5384/>>. Acesso em: 12 de out. de 2016.

DINAMARCO, Candido R. O novo Código de Processo Civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 247, p. 63-103, setembro, 2015.

Embargar. In: DICIONÁRIO online de português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/embargar>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas. São Paulo. Mar. 2016 Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2016.

Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>. 08 jun. 2010. Acesso em: 23 de out de 2016.

Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código Civil. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>. 08 jun. 2010. Acesso em: 12 de out. de 2016.

FERRAZ, Carolynne M. G. Embargos infringentes à luz do Novo Código de Processo Civil: de recurso à técnica de julgamento. Disponível em: <<http://carolferraz870.jusbrasil.com.br/artigos/327555004/embargos-infringentes-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil-de-recurso-a-tecnica-de-julgamento>>. Brasília. Abril de 2016. Acesso em: 12 out. 2016.

FLORES, Luiz Ricardo. Embargos Infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 19, nov. 2004. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_d=5049](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_d=5049)>. Acesso em: out. 2016.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento e Recursos**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Teoria Geral dos Recursos: breve análise e atualizações à luz do PL n. 8.046/10. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 17, n. 128, set. 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15171&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15171&revista_caderno=21)>. Acesso em 16 set. 2016.

GARCIA, José Miguel G.; WARBIER, Teresa A. A. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Leonardo. Princípios de uma Teoria Geral dos Recursos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 5, p. 6-7, 2010.

Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/viewFile/22961/16437>> Acesso em: 06 de set. 2016.

GUSTAVO, Andrade P. O **Recurso de Agravo**. Conversão Instrumental em Retido ante a busca pela Celeridade Processual. Juruáia: Editora Clube de Autores, 2007.

Infringente: In: DICIONÁRIO informal. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/infringente>>. Acesso em: 14 de set. de 2016.

JARDIM, Leidiane Mara Meira. Embargos Infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 13, nº 77, junho de 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7851](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7851)>. Acesso em: 02 de maio de 2016.

JUNIOR, Luiz Guilherme C. W. **Processo Civil Curso Completo**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2008.

JUNIOR, Nelson Nery. **Teoria Geral dos Recursos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KLIPPEL, Bruno Avila Guedes. Apontamentos sobre o recurso de embargos infringentes. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 9, n. 427, set. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5648>>. Acesso em: 24 out. 2016.

KOZIKOSKI, Sandro M. **Manual dos Recursos Cíveis**: teoria geral dos recursos em espécie. 4 ed. Curitiba: Editora Juruá. 2007.

KUMPEL, Vitor Frederico. O Novo Código de Processo Civil: breve contextualização. 30 set. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI208493,11049-O+novo+Codigo+de+Processo+Civil+breve+contextualizacao>>. Acesso em: 13 out. 2016.

LAMY, Eduardo. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento. **Empório do Direito**. fev. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-de-julgamento/>>. Acesso em: 22 out. 2016.

LATARULO, Ernany. O Arcaísmo dos Embargos Infringentes. **Jusbrasil**, São Paulo, set. 2013. Disponível em: <<http://www.>

<http://hectoreernany.jusbrasil.com.br/artigos/111960844/o-arcaismo-dos-embargos-infringentes>>. Acesso em: 26 set. 2016.

LEITE, Gisele. O novo perfil de embargos infringentes em face da reforma recente do CPC. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 7, n. 69, out.2009. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6539&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6539&revista_caderno=21)>. Acesso em: 12 out. 2016.

LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 1977.

LIRA, João Ricardo Imperes. Novo CPC e o fim dos embargos infringentes. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 16, n. 3039, out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20298>>. Acesso em: 12 out. 2016.

LOPES FILHO, Alexandre P. Projeto assume desafio de simplificar sistema recursal. **Revista Consultor Jurídico**. 17 de nov. de 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-17/projeto-cpc-assume-desafio-tentar-simplificar-sistema-recursal2>>. Acesso em 22 de out. de 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos S. Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. Fev. 2015. São Paulo, **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade>>. Acesso em: 23 out. 2016.

MACIEL, José Fábio R. Ordenações Filipinas- considerável influência no direito brasileiro. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 04 set. 2006. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 24 out. 2016.

MALHEIROS, Antônio Carlos. **Entrevista concedida a Pedro Henrique Souza (OAB/SP)**. São Paulo, 14 de abril de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Recursos**. 4 ed. Curitiba: Iesd Brasil, 2010.

MENDES, Aluísio G. de Castro; AVILA, Henrique. Algumas das Principais Alterações do Novo Código de Processo Civil. **Consultor Jurídico**. jan. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 13 out. 2016.

MOREIRA, José Carlos Barboza. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas Vicissitudes do Embargos infringentes. **Revista dos Tribunais**. v. 7, n. 109, p. 113-123, março, 2003.

NASCIMENTO, Vanessa Carrillo, Nova técnica de julgamento para as decisões não unânimes (“embargos infringentes automáticos”) e as vedações legais à antiga espécie recursal. São Paulo: ago. 2016. Disponível em: <<http://schneiderpugliese.com.br/blog/index.php/nova-tecnica-de-julgamento-para-as-decisoes-nao-unanimes-embargos-infringentes-automaticos-e-as-vedacoes-legais-a-antiga-especie-recursal/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

NERI, Bárbara Dantas; CATÃO, Romana Leão Azevedo. A abolição dos embargos infringentes e as nuances do novo Processo Civil brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 19, n. 3912, mar. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26904>>. Acesso em: 02 maio 2016.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**: teoria geral, princípios fundamentais, dos recursos em espécie, tutela de urgência no âmbito recursal, da ordem dos processos no tribunal. São Paulo: Saraiva, 2002.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 01, de 2016. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/documents/13302/37770/Emenda+Regimental++n.1+de+2016/40752e27a34f-44d3-8a65-3e5f6369a4d0>>. Acesso em: 24 out. 2016.

PITOMBEIRA, Edésio. Inadmissão de Embargos Infringentes em Reexame Necessário. Polêmica Resolvida no Âmbito do STJ. Decisão da Corte Especial. Fortaleza: **Cleto Gomes**, 2009. Disponível em: <[http://www.cletogomes.adv.br/artigospdf/Inadmissao\\_de\\_Embargos\\_Infringentes\\_e\\_m\\_Reexame\\_Necessario.pdf](http://www.cletogomes.adv.br/artigospdf/Inadmissao_de_Embargos_Infringentes_e_m_Reexame_Necessario.pdf)>. Acesso em: 26 de set. 2016.

ROCHA, Leonardo Vasconcellos. Embargos infringentes: breve histórico e perspectivas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41308&seo=1>>. Acesso em: 24 out 2016.

RODRIGUES, Marco A. dos Santos; MARÇAL, Thaís B. Embargos Infringentes e o novo CPC: Manutenção ou Extinção? Rio de Janeiro **Revista Eletrônica de Direito Processual**. v. 5, n. 10, p. 328, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20353/14693>>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. Os Julgamentos não unânimes no Recurso de Apelação Civil, A Assunção de Competência e a Remessa Necessária. Revista **Jus Navigandi**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46175/os-julgamentos-nao-unanimes-no-recurso-de-apelacao-civil-a-assuncao-de-competencia-e-a-remessa-necessaria>>. Acesso em: 12 out. 2016.

SOARES, Marcelo **Negri. Embargos Infringentes: Apelação, Ação Rescisória e Outras Polêmicas**. 1ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

SOUSA, José A. Garcia. Em Defesa dos Embargos Infringentes: Reflexões sobre os Rumos da Grande Reforma Processual. **Revista EMERJ**. v.14, n. 53. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista53/Revista53\\_108.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista53/Revista53_108.pdf)>. Acesso em: 28 de set de 2016.

SOUSA, Marcos Ticiano Alves de. Teoria geral dos recursos: admissibilidade, efeitos e princípios. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3547, mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23976>> Acesso em: 14 set. 2016.

TEISCHMANN, Kamila Michiko. Considerações acerca da aplicabilidade prática do artigo 942 e parágrafos. jun. 2016. Cuiabá. Disponível em: <<http://www.pontonacurva.com.br/opiniao/novo-cpc-consideracoes-acerca-da-aplicabilidade-pratica-do-artigo-942-e-paragrafos/334>>. Acesso em: 12 out. 2016.

TORRES, Ana Flavia Melo. Embargos infringentes. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 3, n. 10, ago. 2002. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4593](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4593)> Acesso em: 16 set. 2016.

TUCCI, Rogério L. M. Perfil Histórico do Embargos Infringentes (Das Ordenações Afonsinas ao Código de Processo Civil 2015). **Revista dos Tribunais**. v. 40, n. 249, p. 275-293, novembro, 2015.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme C. **Processo Civil Curso Completo**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2008.

WAMBIER, Tereza A. A. Embargos Infringentes – Gisele Heloísa Cunha. **Revista dos Tribunais**. v. 70, p. 310-312, abr-junho, 1993.